



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Rio Branco, 29 de julho de 2025.


Vereador LEÔNICIO CASTRO

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **VETO Nº 04/2025**, que vetou integralmente o PROJETO DE LEI Nº 10/2025, de autoria do Vereador Leôncio Castro, o **Vereador Samir Bestene**.

Rio Branco, 13 de agosto de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
13/08/2025.

Vereador Samir Bestene
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 29/2025/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Veto n. 04/2025 que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 10/2025, que deu origem ao Autógrafo 24/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Samir Bestene

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a Veto Integral ao Projeto de Lei n. 10/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 24/2025, o qual **"Institui o Auxílio Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco"**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) **Vício formal de iniciativa**, por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação e gestão de programas públicos que implicam aumento de despesa e impactam a organização administrativa, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, conforme art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e art. 36 da Lei Orgânica Municipal;

b) **Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, em descompasso com as exigências do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas;

c) **Necessidade de regulamentação técnica e planejamento integrado**, argumentando que a implementação de política pública dessa natureza demanda planejamento intersetorial e expertise que são inerentes ao Poder Executivo, detentor dos dados e da gestão da política de assistência social;

d) **Redundância da proposição**, uma vez que o benefício do auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência já se encontra previsto na legislação federal, notadamente na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006, com a alteração promovida pela Lei n. 14.674/2023), e já é atendido na prática pela administração municipal por meio de outros instrumentos legais, como a Lei Municipal n. 1.879/2011, que instituiu o Benefício Auxílio-Moradia Transitória.

É o relatório.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

No que tange às razões jurídicas do veto, o argumento repousa no **vício de iniciativa**, vez que ao criar um programa de assistência social com impacto financeiro, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes e o art. 36 da Lei Orgânica. Contudo, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo toda e qualquer lei que crie despesa para a Administração. A iniciativa é reservada apenas para leis que tratem especificamente da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública ou do regime jurídico de servidores.

No caso concreto, o Projeto de Lei n. 10/2025 não cria nem altera a estrutura de órgãos municipais. Ele institui uma política pública de assistência social, matéria de competência legislativa concorrente e de manifesto interesse local (art. 23, II e IX, e art. 30, I e II, da Constituição Federal). A Lei Federal n. 14.674, de 14 de setembro de 2023, ao alterar a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), previu expressamente a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel por determinação judicial, indicando que as despesas decorrentes poderão ser custeadas com recursos do Sistema Único de Assistência Social consignados pelos Municípios. Dessa forma, o projeto de lei municipal em análise atua em caráter suplementar à legislação federal, buscando regulamentar e viabilizar a aplicação de um direito já existente.

Quanto à alegada **ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**. Ocorre que o próprio Autógrafo n. 41/2025, em seu art. 6º, estabelece que as despesas decorrentes da lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios eventuais, em conformidade com o art. 2º da Lei Federal n. 14.674/2023. Tal previsão indica a fonte de custeio, alinhando-se às normas de responsabilidade fiscal, pois o pagamento será realizado com recursos já previstos no orçamento para benefícios da assistência social, não implicando, necessariamente, na criação de uma nova despesa desacompanhada da respectiva fonte de recursos.

Ademais, simples cálculo aritmético feito na mensagem governamental (fl. 38) é suficiente para aferir o dispêndio máximo anual com o benefício eventual em comento, o qual, vale frisar, decorre da legislação e possui fonte de custeio prevista no art. 2º da Lei n. 14.674/2023 e na Lei Complementar n. 338/2025 (LOA 2025).

Os demais argumentos expostos nas razões do veto, são de caráter político, relativos à conveniência e oportunidade da medida.

Portanto, o projeto não está eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Desta feita, não há o que se falar em vício de iniciativa, sendo legalmente possível a iniciativa parlamentar sobre o tema.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Veto n. **04/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 10/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de agosto de 2025.

Vereador **SAMIR BESTENE**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

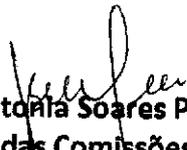


CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 04/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 10/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 24/2025, foi aprovado na de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 19 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 04/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 19 de agosto de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2025.

Diretoria Legislativa